



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.272 - RJ (2010/0194311-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO CARDOSO DA SILVA FONTES

EMENTA

HABEAS CORPUS. VISITA PERIÓDICA AO LAR. SAÍDA TEMPORÁRIA. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 122 E 123 DA LEI Nº 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E PELO TRIBUNAL A *QUO*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O benefício de visita periódica ao lar requer o atendimento aos requisitos contidos nos artigos 122 123 da Lei nº 7.210/84, podendo ser concedido aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, não perfazendo, contudo, decorrência direta da progressão de regime de cumprimento da pena.

2. Na espécie, não se verifica a presença do requisito subjetivo, em especial, no que diz respeito ao previsto no inciso III do art. 123 da Lei nº 7.210/84, em se considerando os crimes cometidos pelo paciente, com longa pena a cumprir, o que, por certo, recomenda maior cautela na concessão das saídas extramuros.

3. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais e do Tribunal *a quo* suficientemente motivadas, entendendo acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, uma vez que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva, à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.272 - RJ (2010/0194311-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEONARDO CARDOSO DA SILVA FONTES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O paciente cumpre o total de 40 (quarenta) anos e 1 (um) mês de reclusão, tendo sido beneficiado com a progressão para o regime semiaberto.

Insurge-se contra a decisão do Juiz das Execuções Penais, mantida pelo Tribunal *a quo* em sede de *habeas corpus*, que indeferiu o pedido de visita periódica ao lar.

Requeru, liminarmente, a concessão do referido benefício.

Em sede de cognição sumária, não se verificou manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, sendo indeferido o pedido liminar às e-fls. 36.

As informações solicitadas ao Juízo das Execuções Penais foram prestadas às e-fls. 43/44.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-fls. 47/59, opinou pela concessão da ordem.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.272 - RJ (2010/0194311-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Visa o impetrante, ao reconhecimento do direito do paciente à saída temporária, nos termos dos arts. 122 e 123 da Lei de Execuções Penais.

O Juízo das Execuções Criminais indeferiu o benefício com base nos seguintes fundamentos:

O pouco tempo de cumprimento de pena, em comparação com o remanescente não favorece o juízo de probabilidade de encontrar-se o apenado, nesse momento, apto a ser inserido no meio social pela via da saída extramuros.

Torna-se necessário um período de prova maior, que favoreça uma indicação de que a saída atenderá a finalidade da pena, sem intercorrência. (e-fls. 27/28)

Já o Tribunal impetrado acrescentou o que segue:

"No corpo do voto destacou o Relator a correção da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais ao indeferir o benefício, nestes termos:

'No caso, a decisão do Juízo da Execuções está suficientemente motivada. O Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital/RJ corretamente entendeu acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena e que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios.'

Ressaltou que o referido benefício só deverá ser concedido a apenado próximo de alcançar a liberdade, levando-se em conta a data para a obtenção do livramento condicional, pelo que, o paciente ainda não preencheu o requisito previsto no art. 123, III, da Lei nº 7.210/84, sendo irrelevante a progressão ao regime semiaberto quando ausentes outras exigências. Mesmo já tendo sido beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstrando a incompatibilidade do benefício das saídas temporárias com os objetivos da pena.

Ressalte-se que, no presente caso, o paciente registra uma pena de 40 anos e 1 mês de reclusão, com término previsto para 21/07/2025." (e-fls. 24)

A decisão que indeferiu o benefício se encontra devidamente fundamentada, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.

De fato, não se verifica na espécie a presença do requisito subjetivo, em especial, no que diz respeito ao previsto no inciso III do art. 123 da Lei n.º 7.210/84, em se considerando os crimes cometidos pelo paciente, com longa pena a cumprir, o que, por certo, recomenda maior cautela na concessão das saídas extramuros.

Ademais, o exame do preenchimento dessas exigências legais pelo sentenciado não se coaduna com a via eleita, por demandar análise fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

A esse respeito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Paciente ainda não preenche o requisito previsto no art. 123, III, da Lei nº 7.210/84, sendo irrelevante para a concessão de visitas periódicas ao lar a progressão ao regime semiaberto, quando ausentes outras exigências.

2. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais suficientemente motivada, entendendo corretamente acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, uma vez que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios.

3. Ordem denegada.

(HC 143.409/RJ, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 22/2/2010)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA À FAMÍLIA. ART. 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO REQUISITO SUBJETIVO. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Juízo das Execuções apresentou elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária para fins de visita familiar, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo do Paciente, condenado pelo crime de latrocínio e que obteve progressão para o regime semiaberto a pouco tempo, com término da pena previsto para 13 de outubro de 2026, recomendando maior cautela na concessão de saídas extramuros.

2. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena.

3. Ordem denegada.

(HC 141.628/RJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 9/11/2009)

Vale frisar que na vertente hipótese, a própria progressão ao regime semiaberto deferida ao ora paciente, restou prejudicada pela superveniente condenação oriunda do Juízo da 2ª Vara Criminal de Belford Roxo, pela prática do delito insculpido no art. 157, § 3º, última parte, do Código Penal brasileiro, à pena de 28 (vinte e oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça estadual, e que aumentou consideravelmente a conta de liquidação de pena do paciente, circunstância que reforça as razões aqui deduzidas para a rejeição do pedido.

À vista do exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0194311-4

HC 188.272 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1996055405 252594620108190000 25594620108190000

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO CARDOSO DA SILVA FONTES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.